



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 138.441

Rio Branco, AC, 05.12.2024.

ASSUNTO: *Inspeção para averiguar o quantitativo total de cargos (efetivos, comissionados e temporários) no âmbito da Prefeitura Municipal de Feijó.*

PRONUNCIAMENTO

Exmo. Sr. Conselheiro Relator

Trata-se de inspeção, instaurada a partir de comunicação da DAFO (CI nº 481/2020, fls. 02-03), com o objetivo de averiguar se a quantidade de servidores (efetivos, comissionados e temporários) em exercício no âmbito da Prefeitura Municipal de Feijó corresponde aos respectivos quantitativos previstos na legislação municipal.

Em sede de análise preliminar (fls. 10-13), a 2ª IGCE sugeriu a citação do Gestor para apresentar a documentação pertinente, indispensável para a realização da análise técnica cabível. Devidamente notificado (fl. 18), o Gestor se manifestou às fls. 25-82, apresentando a documentação pertinente.

Em sede de análise complementar (fls. 88-95), a 4ª IGCE solicitou a apresentação de esclarecimentos complementares, bem como de documentação atualizada, em formato que considerasse as especificações constantes no *layout* de fls. 92-95.

O Gestor foi notificado (fls. 101-102), e se manifestou às fls. 104-105, alegando, no entanto, que já havia remetido a documentação solicitada inicialmente, e que o requerimento complementar de dados e informações pela DAFO representaria “ampliação do objeto destes autos no intuito de tumultuar análise desta Corte, bem como confundir o juízo de valor que eventualmente venha se formar por esta relatoria” (fl. 104).

Em sede de análise complementar (fls. 113-116), a 4ª IGCE reiterou a necessidade de remessa da documentação atualizada e ressaltou que o formato em que os dados foram remetidos inicialmente impossibilitaria a adequada análise das informações (fl. 114).

Os autos foram remetidos a este *Parquet* para manifestação (fl. 119).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Compulsando os autos, verifica-se, com efeito, que a unidade gestora já enviou documentação requerida anteriormente, que poderia subsidiar, em tese, a realização de análise técnica, ainda que parcial, do objeto apurado no presente feito.

Não obstante, forçoso observar que a apuração de que ora se cuida é razoavelmente complexa, e a matéria (provimento de pessoal, estruturas de quadros funcionais, e demais implicações) está naturalmente sujeita a modificações verificadas ao longo do tempo na legislação municipal, nos quadros de pessoal e folhas de pagamento e, considerando-se a abrangência do objeto da apuração, possui reflexos provocados, inclusive, por eventuais contratos de terceirização de serviços firmados pela unidade gestora.

Desse modo, considerando-se a extensão do objeto do presente feito, parece-nos razoável, de fato, que a adequada análise técnica a ser realizada por esta Corte de Contas o seja a partir de documentação, tanto quanto possível, abrangente e atualizada, não havendo falar, em princípio, em ampliação do objeto da apuração.

Ante o exposto, este *Parquet* manifesta **concordância com a providência sugerida pela 4ª IGCE no item 2 do Relatório de fls. 113-116**, sem prejuízo da adoção de outras providências necessárias à realização da adequada instrução do feito, que abrangeria, *e. g.*, a possibilidade de realização de inspeção *in loco*, a juízo desta Corte.

Por outro lado, cumpre observar a necessidade de adoção, pela DAFO, das cautelas necessárias para promover a **análise técnica cabível tão logo sejam colhidos todos os elementos reputados como necessários à instrução e formação da conclusão técnica sobre o objeto do feito**, sob pena de indevida e indesejável dilação no tempo da tramitação processual, situação que, não raro, conduz à ineficácia dos atos de controle.

João Izidro de Melo Neto
Procurador